

LEI Nº 282/2003

Súmula: Disciplina a denominação de próprios públicos.

**Art. 1º** - Vedada à duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I – de vultos históricos;
- II – de pioneiros;
- III – dos que exerceram cargos eletivos públicos;
- IV – de pessoas que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao município, em qualquer atividade;
- V – de fatos históricos e/ou geográfico.

**§ 1º.** Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano 1965, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

**§ 2º .** Na impossibilidade da apresentação do diploma, a comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida.

**§ 3º.** Admitem-se outras denominações, inclusive numeração, na aprovação de novos loteamentos.

**Art. 2º .** O projeto de lei denominado e/ou alterando nome de próprio público conterá, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecendo à ordem de incisos estabelecida no artigo anterior;

- I – inc. I biografia;
- II – inc. II diploma e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;
- III – incs. III e IV, atestado de óbito e biografia;
- IV – inc. V, ilustração bibliográfica.

**Parágrafo único.** O nome do homenageado será precedido de uma de suas qualificações, observada a ordem de pioneiro, cargo público, profissional liberal, etc.

**Art. 3º** . A alteração da nomenclatura de próprios públicos, que contenham nomes de pessoas, fatos históricos e/ou geográficos, somente será permitida em relação a eventuais duplicidades existentes ou para adequação nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Em relação a próprios públicos de uso diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga.

**Art. 4º** . É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a próprio público municipal.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta lei, disciplinará as solenidades de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais.

**§ 1º.** A solenidade prevista no caput, nos casos dos incs. II, III e IV, do art. 2º, desta Lei, será realizada com antecedente expedição de convites aos familiares do homenageado que residirem no Município, ocorrendo a data previamente fixados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** O ato de descerramento será cumprido, preferencialmente , por um dos membros da respectiva família.

**Art. 6º** . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** . Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 1 DE SETEMBRO DE 2003.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal